

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

#### 

ASSINATURA

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

### **SUMÁRIO**

#### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 38/17:

Exonera Ana Maria Teles Carreira do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenip otenciária da República de Angola, acreditada na República do Ghana

#### Decreto Presidencial n.º 39/17:

Aprova a alteração dos artigos 4.°, 8.°, 10.°, 22.°, do n.° 2 do artigo 28.°, do n.° 4 do artigo 29.° e o aditamento do artigo 22.°-A ao Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.° 212/13, de 13 de Dezembro.
Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 40/17:

Aprova os paradigmas dos Contratos de Trabalho por tempo determinado e por tempo indeterminado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro.

#### Decreto Presidencial n.º 41/17:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescas Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2017.

#### Decreto Presidencial n.º 42/17:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

#### Decreto Presidencial n.º 43/17:

Regula o Exercício da Actividade Profissional do Trabalhador Estrangeiro não Residente. — Revoga o Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, o Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 44/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade — ENDE, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 62/15, de 5 de Março.

#### Decreto Presidencial n.º 45/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública de Produção de Electricidade — PRODEL, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 61/15, de 5 de Março.

#### Decreto Presidencial n.º 46/17:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade — RNT, para um mandato de 5 anos. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 60/15, de 5 de Março.

#### Despacho Presidencial n.º 27/17:

Delega poderes ao Vice-Presidente da República para conferir posse a Demétrio António Brás Sepulveda, nomeado para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas e Joaquim Ricardo de Almeida Júnior, nomeado para o cargo de Vice-Governador para o Sector Económico, da Província do Cuanza-Sul.

#### Ministério da Educação

#### Despacho n.º 98/17:

Aprova a Lista dos Estabelecimentos de Ensino Privado com Licenças emitidas em 2016.

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 38/17 de 6 de Marco

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerada a seu pedido, Ana Maria Teles Carreira, do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola, acreditada na República do Gana, para o qual havia sido nomeada, através do Decreto Presidencial n.º 141/11, de 7 de Junho.

Publique-se.

Luanda, 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

- O ano financeiro da Unidade de Informação Financeira tem início em 1 de Janeiro e termina a 3 de Dezembro.
- 4. A Unidade de Informação Financeira deve remeter para aprovação do Presidente da República o relatório de execução do orçamento.

# ARTIGO 28.º (Composição)

- 1. [...]:
  - a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- O Comité de Supervisão é coordenado pelo Ministro das Finanças.
  - 3. [...].

# ARTIGO 29.° (Funcionamento)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- Compete à Unidade de Informação Financeira assegurar o secretariado técnico do Comité de Supervisão.
   [...].

#### ARTIGO 3.°

(Aditamento do artigo 22.º-A no Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão)

O artigo 22.°-A do Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 22.°-A (Exercício Económico de 2017)

O orçamento da Unidade de Informação Financeira mantém o mesmo formato de órgão dependente (OD) apenas para o exercício económico de 2017 e nos termos da aprovados pela Lei n.º 22/16, de 30 de Dezembro, que Aprova o Orçamento Geral de Estado para o exercício económico de 2018.

ARTIGO 4.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### ARTIGO 5.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 6.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### Decreto Presidencial n.º 40/17 de 6 de Marco

Considerando a necessidade de se aprovar o paradigma dos Contratos de Trabalho nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho-Lei Geral do Trabalho;

Atendendo o disposto no artigo 310.° da Lei n.° 7/15, de 15 de Junho.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

São aprovados os paradigmas dos Contratos de Trabalho por tempo determinado e por tempo indeterminado, anexos ao presente Decreto Presidencial, do qual são partes integrantes.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 80/01, de 28 de Dezembro.

#### ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

> ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# ANEXO I Ao que se refere o artigo 1.º

#### CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

(N.º 2 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho)

ENTRE:
Nome da Entidade Empregadora, com sede, titular do cartão de contribuinte
$n.^{\circ}, representada por na qualidade de com plenos poderes para este acto, adiante designado, por EMPREGADOR;$
E
Nome do Trabalhador, Estado civil, residente em Titular do Bilhete de Identidade n.º emitido aos, pelo Sector de Identificação de adiante designado por TRABALHADOR; É celebrado o presente Contrato de Trabalho que se rege pelas disposições da Lei Geral do Trabalho e respectiva Legislaçã
Complementar, Regulamentos Internos, Acordos Colectivos e ainda pelas cláusulas seguintes:
1.° — A actividade do trabalhador consiste
2.° — Ao trabalhador é garantida a ocupação efectiva do posto de trabalho de
3.° — O período normal de trabalho diário é de
4.° — O trabalhador tem direito a uma remuneração paga (semanal/quinzenal/mensal), sob a forma de no valo de
5.º — O posto de trabalho obedece as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho legalmente exigidas.
6.° — O contrato é celebrado por período determinado com início em/ e duração de(dia mês e ano), com um período experimental de(dias).
7.º — No acto da assinatura do contrato o trabalhador obriga-se a não divulgar a terceiros ou mesmo em repartições d própria empresa, a natureza do seu trabalho, dados técnicos ou outras informações relevantes a que tiver acesso em função das suas actividades, decorrentes da execução do contrato.
8.° — O contrato apenas pode ser modificado nas condições previstas na Lei Geral do Trabalho.
9.º — Ocorrendo algum dos motivos que justifiquem a rescisão com aviso prévio, a parte a quem couber a iniciativa avis a outra com antecedência de especificando as razões que considera justificativas d rescisão que pretende concretizar, depois de observar os requisitos previstos na Lei Geral do Trabalho.
$10.^{\circ}$ — O contrato cessa no termo do período pelo qual foi celebrado e renova-se automaticamente se nenhuma da partes se manifestar.
11.º — No momento da celebração do presente contrato, o trabalhador tomou conhecimento do horário de trabalho, regulamento interno e acordo colectivo em vigor na empresa.
12.º — O presente contrato é reproduzido em três vias, sendo uma para o trabalhador, a outra para a entidade emprega dora e a terceira remetida ao Centro de Emprego competente da respectiva área da actividade.
Outras Cláusulas
aos de de
O EMPREGADOR O TRABALHADOR

# ANEXO II Ao que se refere o artigo 1.º

#### CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO

(N.º 1 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho)

ENTRE:	,
Nome da Entidade Empregadora, com sede	titular do cartão de contribuinte n.º, representada
por na qualidade de com plenos poderes para est	e acto, adiante designado, por EMPREGADOR;
E	
Nome do Trabalhador, Estado civilresidente emTit pelo Sector de Identificação dead	
É celebrado o presente Contrato de Trabalho que se rege pelas disp Complementar, Regulamentos Internos, Acordos Colectivos e ainda	
1.° — O contrato é celebrado por período de tempo indetermina dedias.	ado a partir de/com um período experimenta
2.° — A actividade do trabalhador consistee é prestado resse da economia nacional e no limites da Lei, reserva a faculdade e	
3.° — O período normal de trabalho diário é deh semanais.	oras diárias, perfazendo um total dehoras
4.° — Ao trabalhador é garantida a ocupação efectiva do posto de cional e integrado no grupo da escala s	
5.º — O posto de trabalho obedece as condições de segurança, h	igiene e saúde no trabalho legalmente exigidas.
6.° — O trabalhador tem direito a uma remuneração paga por (sedeintegrado pelos seguintes elementos	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
7.º — No acto da assinatura do contrato o trabalhador obriga-se própria empresa, a natureza do seu trabalho, dados técnicos ou outra das suas actividades, decorrentes da execução do contrato.	
8.° — O contrato apenas pode ser modificado nas condições prev partes.	istas na Lei Geral do Trabalho ou por mútuo acordo das
9.º — Ocorrendo algum dos motivos que justifiquem a rescisão co a outra com antecedência de, especificando as razões que conside depois de observar os requisitos previstos na Lei Geral do Trabalho.	
10.° — No momento da celebração do presente contrato, o traball lamento interno e acordo colectivo em vigor na empresa.	nador tomou conhecimento do horário de trabalho, regu-
11.º — O presente contrato é reproduzido em três vias, sendo un dora e a terceira remetida ao Centro de Emprego competente da resp	-
Outras Cláusulas	
de de de	
O EMPREGADOR	O TRABALHADOR

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

746 DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 41/17 de 6 de Março

As políticas de conservação e renovação sustentável dos Recursos Biológicos Aquáticos exigem do Governo a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável, visando assegurar a protecção e preservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Tornando-se necessário reforçar a tomada de Medidas de Gestão Pesqueira e Aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro — Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.° (Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2017, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial do qual são parte integrante.

#### ARTIGO 2.° (Coordenação e superintendência)

É incumbida ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da Política de Recursos Biológicos Aquáticos.

#### ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

#### MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL E DA AQUICULTURA PARA O ANO 2017

# ARTIGO 1.° (Objectivo)

As presentes Medidas de Gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos Recursos Biológicos Aquáticos e da Aquicultura.

#### ARTIGO 2.° (Monitorização e uso do equipamento — EMC e GPS)

- 1. Todas as embarcações incluindo as de pesca artesanal com comprimento fora a fora superior a 7m devem possuir a bordo meios de comunicação apropriados, bem como instrumentos de navegação e orientação como a bússola e o GPS.
- 2. Todas as embarcações da pesca industrial e semi-industrial, independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15m de comprimento fora a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), conforme legislação em vigor.
- 3. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial, que tenham acomodação adequada, devem permitir a entrada e a permanência a bordo de observadores de pesca, nos termos do Decreto Executivo n.º 83/07, de 29 de Julho.

# ARTIGO 3.° (Períodos de veda)

- 1. Para o ano de 2017 os períodos de veda são os seguintes:
  - a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca de camarão de profundidade (*Parapenaeus longiros*tris e Aristeus varidens) em toda a costa angolana;
  - b) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Setembro para a pesca da gamba costeira (*Penaeus notialis* e *Penaeus kerathurus*) em toda a costa angolana, podendo as embarcações utilizar a arte de pesca a linha ou emalhar nos meses em que a pesca não for efectuada:
  - c) O período de 15 de Junho a 15 de Agosto para a pesca do caranguejo (*Chaece on maritae*) em toda a costa angolana;
  - d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março para a pesca da lagosta (*Panulirus regius*), em toda a costa angolana;
  - e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro para a pesca de moluscos bivalves, em baías fechadas, nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas sensíveis a identificar;
  - f) Os meses de Abril, Maio e Junho para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
  - g) Os meses de Junho, Julho e Agosto para a pesca do carapau em toda a costa angolana, com excepção da Zona Sul, a partir dos 13 graus de Latitude Sul até a fronteira marítima com a República da Namíbia;
  - Não se aplica qualquer restrição à pesca da sardinela.
- Os estuários são considerados sistemas sensíveis, sendo proibida qualquer actividade de pesca.

#### ARTIGO 4.°

#### (Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110mm para a pescada do Cabo;